SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173103 - DF (2026/0045919-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON PONCE LIONES
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO VIEIRA
ADVOGADOS	:	MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO - DF013154
		LEIDILANE SILVA SIQUEIRA - DF041256
		ALESKA FERRO DA SILVA - DF059671

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INADEQUAÇÃO PARA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de: (i) deficiência de fundamentação; e (ii) inadequação do recurso especial para veicular alegada violação direta a princípios constitucionais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica, no agravo interno, de todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial; (ii) saber se o recurso especial enfrentou todos os fundamentos do acórdão recorrido; (iii) saber se o recurso especial comporta alegação de violação direta a princípios constitucionais.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica de capítulo autônomo da decisão monocrática atrai a preclusão da matéria não

Documento eletrônico VDA60044808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c067f9b8-fcd0-4335-9dab-15879942bb8e

impugnada, nos termos da jurisprudência e do princípio da dialeticidade, incidindo o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182/STJ.

4. No ponto, não houve enfrentamento específico da inadequação do recurso especial para veicular violação direta a princípios constitucionais, operando-se a preclusão e mantendo-se o não conhecimento.

5. A incidência das Súmulas 283/STF (fundamento inatacado suficiente) e 284/STF (deficiência de fundamentação/razões dissociadas) impede o conhecimento do recurso especial e justifica a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c067f9b8-fcd0-4335-9dab-15879942bb8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173103 - DF (2026/0045919-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON PONCE LIONES
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO VIEIRA
ADVOGADOS	:	MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO - DF013154
		LEIDILANE SILVA SIQUEIRA - DF041256
		ALESKA FERRO DA SILVA - DF059671

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INADEQUAÇÃO PARA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de: (i) deficiência de fundamentação; e (ii) inadequação do recurso especial para veicular alegada violação direta a princípios constitucionais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica, no agravo interno, de todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial; (ii) saber se o recurso especial enfrentou todos os fundamentos do acórdão recorrido; (iii) saber se o recurso especial comporta alegação de violação direta a princípios constitucionais.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica de capítulo autônomo da decisão monocrática atrai a preclusão da matéria não

Documento eletrônico VDA59605010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: 3f21ff8e-73ee-4a84-a0c5-64b6fc6f2a91

impugnada, nos termos da jurisprudência e do princípio da dialeticidade, incidindo o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182/STJ.

4. No ponto, não houve enfrentamento específico da inadequação do recurso especial para veicular violação direta a princípios constitucionais, operando-se a preclusão e mantendo-se o não conhecimento.

5. A incidência das Súmulas 283/STF (fundamento inatacado suficiente) e 284/STF (deficiência de fundamentação/razões dissociadas) impede o conhecimento do recurso especial e justifica a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por ANDERSON PONCE LIONES, em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim ementado (fls. 148-150, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO. DESAFIO EM APELAÇÃO. DESCABIMENTO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença em que foi indeferida a petição inicial por não recolhimento das custas iniciais após rejeição do pedido de gratuidade de justiça.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Recurso cabível contra decisão que indefere a gratuidade de justiça e preclusão.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
> 4. A decisão que rejeita o pedido de gratuidade da justiça desafia recurso de Agravo de Instrumento, conforme disposto no artigo 1.015, V do Código de Processo Civil.
> 5. Da análise conjunta dos artigos 1.009, §1º, e 1.015, infere-se que, se a decisão na fase de conhecimento desafiar agravo de instrumento, resta coberta pela preclusão em caso de não interposição, não podendo ser suscitada em recurso de apelação.
> 6. A exceção trazida pelo artigo 101 do Código de Processo Civil, que permite desafiar o indeferimento da gratuidade por apelação, aplica-se apenas aos casos em que o pedido é indeferido no bojo da sentença.
> 7. Embora a gratuidade de justiça possa ser requerida em qualquer fase processual, seu deferimento em sede recursal não tem efeitos retroativos, não podendo alcançar o cancelamento da distribuição determinado na primeira instância.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Recurso conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA59605010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: 3f21ff8e-73ee-4a84-a0c5-64b6fc6f2a91

Tese de Julgamento : “Resta preclusa a decisão que indefere o pedido de gratuidade de justiça em decisão interlocutória não desafiada tempestivamente por agravo de instrumento, descabendo, cancelada a distribuição, a sua reanálise em sede de apelação”.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 101, 290, 1.009 e 1.015.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 895.135/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; TJDFT, Acórdão 2012930, 0701592-82.2022.8.07.0006, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/06/2025, publicado no DJe: 04/07/2025; TJDFT, Acórdão 1872090, 0703722-08.2023.8.07.0007, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/05/2024, publicado no DJe: 01/07/2024; TJDFT, Acórdão 2030840, 0707006-66.2024.8.07.0014, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/08/2025, publicado no DJe: 22/08/2025; TJDFT, Acórdão 2025297, 0715476-19.2024.8.07.0004, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/07/2025, publicado no DJe: 06/08/2025.

Nas razões de recurso especial (fls. 172-195, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC.

Sustenta, em síntese, que a decisão indeferitória da gratuidade desconsiderou a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), sem elementos concretos para afastá-la.

Contrarrazões apresentadas às fls. 222-227, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 232-236, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 237-246, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 257-258, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 279-284, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) deficiência de fundamentação do recurso especial, com incidência da Súmula 284/STF; b) inadequação do recurso especial para veicular alegada violação direta a princípios constitucionais.

Daí o presente agravo interno (fls. 288-301, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta o afastamento do óbice da Súmula 284/STF, ao argumento de que as razões do recurso especial guardam pertinência com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido; a inocorrência de preclusão quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça e a possibilidade de sua análise em apelação; bem como a concessão do benefício da justiça gratuita, à luz dos arts. 98 e 99 do CPC.

Impugnação às fls. 306-315, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59605010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: 3f21ff8e-73ee-4a84-a0c5-64b6fc6f2a91

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, "*a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada*" (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Ademais**,** pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar **de forma específica** todos os fundamentos do capítulo impugnado na decisão monocrática - sob pena de atrair, no ponto, a aplicação do disposto no art. 1.021, §1º, do CPC/15 e da Súmula 182 do STJ.

Na hipótese, não houve enfretamento da inadequação do recurso especial para veicular alegada violação direta a princípios constitucionais.

Assim, opera-se a preclusão da matéria.

2. A parte recorrente sustenta que a decisão indeferitória da gratuidade desconsiderou a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), sem elementos concretos para afastá-la.

Com efeito, constata-se que o recorrente não enfrentou pontualmente os fundamentos do acórdão, em especial o que não conheceu da sua apelação por reconhecer a preclusão da decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade por ausência de agravo de instrumento, mantendo o cancelamento da distribuição pelo art. 290 do CPC.

Consta da fundamentação (fls. 163-169):

> Ao ID 75733898, o Juízo de origem determinou a juntada de documentação apta a comprovar a hipossuficiência do apelante/embargante.
>
> **Ao ID 75733900, a parte juntou a documentação requerida, mas, ao ID 75733901, o Juízo de origem julgou que não foram demonstrados os requisitos para o benefício e indeferiu o pedido, determinando o recolhimento das custas iniciais em 15 dias.**
>
> **Conforme verificado no sistema do PJe, a parte tomou ciência da decisão em 24/02/2025 e o prazo de 15 dias expirou em 20/03/2025, sem manifestação da parte. Resta determinado no artigo 290 do Código de Processo Civil**
>
> [...]
>
> Dessa forma, uma vez que não foi atendida a determinação judicial, o Juízo de origem, em atenção ao dispositivo supracitado, entre outros, considerou “irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional”, tendo indeferido a inicial e extinto o processo.
>
> **Conforme resta determinado no artigo 1.015, V do Código de Processo Civil, a decisão que rejeita o pedido de gratuidade da justiça desafia recurso de Agravo de Instrumento.**
>
> Outrossim, conforme disposto no artigo 1.009, §1º do diploma procedimental, “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser

Documento eletrônico VDA59605010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: 3f21ff8e-73ee-4a84-a0c5-64b6fc6f2a91

suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões."

Infere-se da análise conjunta dos dispositivos supracitados que, se a decisão na fase de conhecimento desafiar agravo de instrumento, resta coberta pela preclusão em caso de não interposição, não podendo ser suscitada em recurso de apelação.

Outrossim, a exceção trazida pelo artigo 101 do Código de Processo Civil, que permite desafiar o indeferimento da gratuidade por apelação, aplica-se apenas aos casos em que o pedido é indeferido no bojo da sentença, o que não é o caso dos autos, uma vez que a gratuidade foi indeferida na decisão interlocutória de ID 75733901.

Dessa forma, **uma vez que a parte não interpôs o agravo de instrumento, recurso cabível, no prazo legal, transitou em julgado a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, descabendo a sua discussão em sede de apelação**.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de fundamentos inatacados, aptos à manutenção do aresto recorrido, e a constatação de razões dissociadas do recurso em relação ao acórdão impugnado atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. FUNDAMENTO INATACADO. MORA DO COMPRADOR. SÚMULA 283 E 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".** [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 874.193/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, Dje 08/09/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NA PROPOSITURA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 4. **É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal**. 5. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1680324/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020) [grifou-se]

Inafastáveis, no ponto, os óbices das Súmulas 283/STF e 284/STF.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59605010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: 3f21ff8e-73ee-4a84-a0c5-64b6fc6f2a91

É como voto.

Documento eletrônico VDA59605010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: 3f21ff8e-73ee-4a84-a0c5-64b6fc6f2a91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.173.103 / DF

Número Registro: 2026/0045919-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07015528620258070009 7015528620258070009

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON PONCE LIONES
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO VIEIRA
ADVOGADOS : MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO - DF013154
LEIDILANE SILVA SIQUEIRA - DF041256
ALESKA FERRO DA SILVA - DF059671

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDERSON PONCE LIONES
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO VIEIRA
ADVOGADOS : MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO - DF013154
LEIDILANE SILVA SIQUEIRA - DF041256
ALESKA FERRO DA SILVA - DF059671

Documento eletrônico VDA60023570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:35
Código de Controle do Documento: d70d0e46-ba9f-4e2f-aedc-0def22efb03c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:35
Código de Controle do Documento: d70d0e46-ba9f-4e2f-aedc-0def22efb03c